



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 010/91

*Do DTL. P.
providências
11/04/91
AIX*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ES
TADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins
constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que
"Cria Biblioteca Pública de Rondônia, e dá outras providên
cias".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 11 de abril de 1991.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Cria Biblioteca Pública de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Art. 1º - Fica criada a Biblioteca Pública de Rondônia, órgão autônomo, com sede e foro em Porto Velho, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, subordinada diretamente ao Governador do Estado.

Art. 2º - A Biblioteca Pública de Rondônia, destina-se a promover, pelos meios ao seu alcance, a difusão da cultura geral, competindo-lhe:

I - oferecer a estudantes e pesquisadores a documentação necessária aos seus trabalhos;

II - manter serviços de extensão bibliotecária e cultural, franqueados ao público;

III - cooperar na criação e manutenção de bibliotecas e salas de leituras públicas no interior do Estado.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a destinar, para constituir o acervo inicial da Biblioteca, ora criada, as coleções das bibliotecas das repartições públicas estaduais, reservadas, porém a cada uma delas as obras especializadas indispensáveis às suas atividades normais.

Art. 4º - Fica criado o cargo em comissão de Diretor da Biblioteca Pública de Rondônia.

Parágrafo único - A remuneração do cargo em comissão a que se refere este artigo terá valor igual ao CDS-2.

Art. 5º - Aos titulares do cargo de Bibliotecário será exigido o diploma ou certificado de conclusão de Curso de Biblioteconomia passado por escolas oficialmente reconhecidas e com experiência de, pelo menos, 02 (dois) anos na área.

Art. 6º - A Biblioteca Pública de Rondônia será instalada em prédio convenientemente adaptado, cumprindo ao Governo providenciar a construção de sua sede definitiva, para o que incluirá verba própria nos orçamentos.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 7º - A Biblioteca Pública de Rondônia, de livre acesso, deverá oferecer serviços gratuitamente e terá o seu funcionamento diário das 8:00 horas às 22:00 horas, ininterruptamente, com exceção aos domingos.

Art. 8º - Fica aberto um crédito especial no valor de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) para atender às despesas de implantação da Biblioteca Pública de Rondônia e à realização de suas atividades.

Art. 9º - O orçamento do Estado consignará dotação especialmente destinada à manutenção e expansão dos serviços e atividades da Biblioteca Pública de Rondônia, dispondo de dotação orçamentária própria.

Art. 10 - A Biblioteca Pública de Rondônia prestará contas ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a aprovar, por Decreto, o Regimento Interno da Biblioteca Pública de Rondônia e o seu Quadro de Pessoal.

Art. 12 - A Biblioteca Pública de Rondônia terá o seu quadro próprio de funcionários, admitidos mediante concurso público.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de abril de 1.991.

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada por um dos membros da Assembleia Legislativa.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 291 , DE 09 DE NOVEMBRO DE 1990.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Ao cumprimentar atenciosamente Vossas Excelências, tenho a honra de submeter à d^ota apreciação e deliberação dessa augusta Casa de Leis, nos termos da Constituição Estadual em vigor, o anexo Projeto de Lei que "Cria a Biblioteca Pública de Rondônia, e dá outras providências".

Certo estou de que Vossas Excelências conhecem sobejamente o alto significado da criação do órgão ora proposto.

Todo o Estado muito se ressentido da sua presença, haja vista que, convenhamos, as já existentes, sobretudo na Capital do Estado, não atendem à demanda dos estudantes e estudiosos, não só pela precariedade de obras literárias, culturais, jurídicas e administrativas, como pelas suas instalações em prédios, inclusive, inadequados.

Consta do Projeto de Lei que o Poder Executivo se incumbirá de prover a Biblioteca Pública das coleções existentes em órgãos que lhe são subordinados, exceção feita apenas a obras indispensáveis às suas atividades normais.

Outras obras de real valor e oportunade e literaturas as mais variadas e importantes ser-lhe-ão destinadas pelos órgãos governamentais e, certamente, por outros louvavelmente interessados no crescimento histórico e cultural do Estado.

Como será dirigida e o corpo auxiliar e administrativo da Biblioteca Pública, também estão configurados no Projeto de Lei.

Funcionará a Biblioteca, inicialmente, em



prédio convenientemente escolhido e a sua sede definitiva será futuramente construída às expensas do Poder Executivo.

Os recursos iniciais para a sua implantação e outros que assegurarão o seu pleno funcionamento também constam do Projeto de Lei.

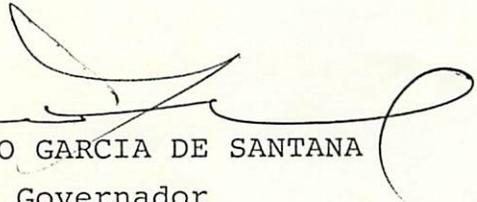
Terá a Biblioteca o seu Regimento Interno conforme se vê do art. 9º do Projeto de Lei.

Tudo foi adredemente previsto e planejado para que as essenciais e expressivas atividades da Biblioteca sempre se realizem em perfeita consonância com os altos interesses de todos.

Paralelamente está sendo encaminhado à elevada consideração de Vossas Excelências Projeto de Lei sobre a criação do Arquivo Público de Rondônia. São, assim, dois órgãos que se completam e que vão ao encontro dos justificados anseios de todos, e, por que não dizer? "em muito engrandecerão o nosso jovem e pujante Estado".

Outros esclarecimentos, se considerados necessários, serão de pronto fornecidos a Vossas Excelências por este Executivo.

À luz do exposto, espero, mais uma vez, ser honrado com o imprescindível apoio e colaboração de Vossas Excelências no que tange à aprovação do Projeto de Lei em causa, pelo que antecipo sinceros agradecimentos e subscrevo-me com especial estima e consideração.


JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI

DE 09 DE

NOVEMBRO

DE 1990.

Cria Biblioteca Pública de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Biblioteca Pública de Rondônia, órgão autônomo, com sede e foro em Porto Velho, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, subordinada diretamente ao Governador do Estado.

Art. 2º - A Biblioteca Pública de Rondônia destina-se a promover, pelos meios ao seu alcance, a difusão da cultura geral, competindo-lhe:

a - oferecer a estudantes e pesquisadores a documentação necessária aos seus trabalhos;

b - manter serviços de extensão bibliotecária e cultural, franqueados ao público;

c - cooperar na criação e manutenção de bibliotecas e salas de leituras públicas no interior do Estado.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a destinar, para constituir o acervo inicial da Biblioteca ora criada, as coleções das bibliotecas das repartições públicas estaduais, reservadas, porém a cada uma delas as obras especializadas indispensáveis às suas atividades normais.

Art. 4º - Fica criado o cargo em comissão de Diretor da Biblioteca Pública de Rondônia.

Parágrafo único - A remuneração do cargo em comissão a que se refere este artigo terá valor igual ao DAS-2.

Art. 5º - Aos titulares do cargo de Bibliotecário será exigido o diploma ou certificado de conclusão de Curso de Biblioteconomia passado por escolas oficialmente reconhecidas.



das e com experiência de, pelo menos, 02 (dois) anos na área.

Art. 6º - A Biblioteca Pública de Rondônia será instalada em prédio convenientemente adaptado, cumprindo ao Governo providenciar a construção de sua sede definitiva, para o que incluirá verba própria nos orçamentos.

Art. 7º - A Biblioteca Pública de Rondônia, de livre acesso, deverá oferecer serviços gratuitamente e terá o seu funcionamento diário das 8:00 horas às 22:00 horas, ininterruptamente, com exceção aos domingos.

Art. 8º - Fica aberto um crédito especial no valor de Cr\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de cruzeiros) para atender às despesas de implantação da Biblioteca Pública de Rondônia e à realização de suas atividades.

Art. 9º - O orçamento do Estado consignará dotação especialmente destinada à manutenção e expansão dos serviços e atividades da Biblioteca Pública de Rondônia, dispondo de dotação orçamentária própria.

Art. 10 - A Biblioteca Pública de Rondônia prestará contas ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a aprovar, por Decreto, o Regimento Interno da Biblioteca Pública de Rondônia e o seu Quadro de Pessoal.

Art. 12 - A Biblioteca Pública de Rondônia terá o seu quadro próprio de funcionários, admitidos mediante concurso público.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.